

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 397/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “Institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI MECANISMO PARA COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - PROPOSITURA QUE CITA VALORES DE PENALIDADES EM REAIS, AO INVÉS DE UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO - NÃO TRAMITAÇÃO - PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Rodrigo Guedes, cuja ementa é “Institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher e dá outras providências.”.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura visa instituir mecanismos para coibição da violência contra a mulher, aperfeiçoando a aplicação de Lei Maria da Penha quando dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra o agressor, para ressarcimento ao Município de Manaus por despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos.

Deliberado em plenário no dia 02/09/2024.

Distribuído para parecer em 03/09/2024.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher no município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra as matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN e art. 30, I, da CF/88:

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No entanto, verifica-se que há um vício no art. 2º da propositura, que cita valores, em reais, de multas a serem aplicadas.

Sobre o tema, é sabido que a Unidade Fiscal Municipal (UFM) é um indicador utilizado para calcular multas, tributos, faixas de tributação, entre outros, em um município.

Para fins de elucidação, cabe trazer a lume o disposto no art. 47 da Lei nº 1697, de 20 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Manaus, *in verbis*:

Art. 47. Os valores das taxas de serviços públicos serão lançados em UFM e convertidos em moeda corrente no País no momento do lançamento.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Logo, a partir do momento que a propositura cita o valor em reais, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se de forma desfavorável à regular tramitação do Projeto de Lei nº 397/2024.

É o parecer.

Manaus, 15 de outubro de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.051723

Data 15/10/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.051723

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 15/10/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 397/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “Institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 16 de outubro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.051723

Data 15/10/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.051723

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 16/10/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

